

20/432

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.580-E/66 (no Senado nº 103/66) que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público:

1) O parágrafo 3º do artigo 6º.

Razões: Justifica-se o veto em face do que estabelece o artigo 51 da Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - que dispõe sobre as fontes de recursos destinados à EMBRATEL. Entre esses recursos estão previstas as taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo. A prevalecer o texto do parágrafo ora impugnado, seriam absorvidas ou substituídas todas as quaisquer outras taxas federais, o que seria, em última análise, um favorecimento ao Fundo de Fiscalização, que se vai criar, em detrimento do Fundo Nacional de Telecomunicações, criado pela Lei nº 4.117/62 e já beneficiado

com o recolhimento das primeiras sobretarifas previstas no art. 51 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Além disso, deve-se ressaltar que a Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL - assumiu a responsabilidade pela continuação dos serviços da Companhia Telefônica Brasileira, não podendo, assim, prescindir de qualquer fonte de recursos, sejam eles provenientes de sobretarifas, - juros bancários, rendas eventuais ou taxas, em face dos grandes encargos que se esperam na consecução do Plano Nacional de Telecomunicações.

2) O parágrafo 2º do artigo 7º.

Justifica-se o veto em face do texto ora impugnado ensejar dúbia interpretação, de forma a deixar o Órgão Fiscalizador ao desamparo de bases legais definidas para a execução de suas tarefas, pois que, ao mesmo tempo que assegura à agência o caráter de receptora ou distribuidora de mensagens de usuário e para ele, não veda que a mesma mantenha, em suas dependências, um conjunto de equipamentos e instalações necessárias aos efetivos serviços de telecomunicações". Com isso, considerada estritamente a disposição literal de tal dispositivo, não estaria a agência noticiosa - despidida da característica que a situa como merecedora da isenção da taxa que se

pretende criar.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 7 de Julho de 1966.